

**POLÍTICA, FEDERALISMO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
NO CONTEXTO DA PANDEMIA:  
UMA VISÃO DINÂMICA DO ARRANJO  
EM MEIO À POLÍTICA TENSA**

*Gianluca Nicochelli\* & Júlio Eduardo Damasceno Medina\*\**

**Resumo:** No presente estudo, analisa-se a atuação do STF diante do contexto de crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 em matéria de conflitos federativos. O objetivo é correlacionar o STF e o federalismo de maneira política, isto é, assumindo-os como atores dentro de um cenário específico, em sentido oposto de uma visão essencialista da federação e apolítica da Corte. Para isso, trabalha-se a correlação entre direito e política, visando demonstrar que a Corte não estaria isenta dessa influência, na qual o contexto analisado da pandemia, reflete bem o intuito do estudo de que a política estaria intrínseca ao direito e conseqüentemente, intrínseca na atuação do STF. Metodologicamente, utiliza-se a noção de política tensa como uma maneira de vislumbrar essa aproximação, sendo esse o mesmo motivo da escolha pela ADI 6341, somado ao fato de que essa ação ditou os rumos da relação da União com os entes subnacionais, impactando tanto a atuação do STF nas demais ações que chegaram na Corte quanto a gestão da crise sanitária. O estudo, então, sustenta uma interpretação de que o federalismo e, por conseqüência, a repartição de competências, são frutos das dinâmicas de disputas políticas. Para essa compreensão dinâmica da federação, utiliza-se os estudos de Judith Resnik e de José Arthur Castillo de Macedo.

**Palavras-chave:** Direito; Política; Federalismo; STF; Covid-19.

**POLITICS, FEDERALISM AND THE SUPREME COURT  
IN THE CONTEXT OF THE PANDEMIC:  
A DYNAMIC VIEW OF THE ARRANGEMENT  
IN THE MIDST OF TENSE POLITICS**

**Abstract:** This study analyzes the actions of the Supreme Court in the context of the public health crisis resulting from the Covid-19 pandemic in terms of federal conflicts. The aim is to correlate the STF and federalism in a political way, that is, assuming them as actors within a specific scenario, in the opposite direction to an essentialist view of the federation and apolitical view of the Court. To this end, the correlation between law and politics is worked on, with the aim of demonstrating that the Court is not exempt from this influence, in which the context analyzed, the pandemic, reflects well the intention of the study that politics is intrinsic to law and, consequently, intrinsic to the actions of the STF. Methodologically, the notion of tense politics is used as a way of glimpsing this approach, which is the same reason for choosing ADI 6341, added to the fact that this action dictated the direction of the Union's relationship with

---

\* Mestrando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil, com bolsa CAPES/PROEX. Graduado em Direito pela UFPR. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0962-3936>. Contato: gian.ops@hotmail.com.

\*\* Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador e Professor efetivo do Curso de Direito do IFPR – Palmas, Brasil. Pesquisador vinculado ao Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2774-833X>. Contato: damascenomedia@gmail.com.

subnational entities, impacting both the STF's performance in the other actions that reached the Court and the management of the health crisis. The study therefore supports an interpretation that federalism and, consequently, the distribution of competences, are the result of the dynamics of political disputes. This dynamic understanding of the federation is based on studies by Judith Resnik and José Arthur Castillo de Macedo.

**Keywords:** Law; Policy; Federalism; STF; Covid-19.

## **POLÍTICA, FEDERALISMO Y TRIBUNAL SUPREMO EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA: UNA VISIÓN DINÁMICA DEL ACUERDO EN MEDIO DE UNA POLÍTICA TENSA**

**Resumen:** Este estudio analiza la actuación del STF en el contexto de la crisis de salud pública resultante de la pandemia del Covid-19 en términos de conflictos federales. El objetivo es correlacionar el STF y el federalismo de forma política, es decir, asumiéndolos como actores dentro de un escenario específico, en dirección opuesta a una visión esencialista de la federación y apolítica de la Corte. Para ello, se trabaja la correlación entre derecho y política, con el objetivo de demostrar que el Tribunal no está exento de esta influencia, en la que el contexto analizado, la pandemia, refleja bien la intención del estudio de que la política es intrínseca al derecho y, consecuentemente, intrínseca a la actuación del STF. Metodológicamente, se utiliza la noción de política tensa como forma de vislumbrar ese abordaje, que es la misma razón de la elección del ADI 6341, sumada al hecho de que esa acción dictó el rumbo de la relación de la Unión con los entes subnacionales, impactando tanto en la actuación del STF en las demás acciones que llegaron a la Corte como en la gestión de la crisis sanitaria. Por lo tanto, el estudio apoya la interpretación de que el federalismo y, en consecuencia, la distribución de competencias, son el resultado de la dinámica de las disputas políticas. Esta comprensión dinámica de la federación se basa en los estudios de Judith Resnik y José Arthur Castillo de Macedo.

**Palabras clave:** Ley; Política; Federalismo; STF; Covid-19.

---

### **1 Introdução**

Em fevereiro de 2020, conforme o pronunciamento do Ministério da Saúde, morreu, no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo/SP, a primeira vítima de COVID-19 (corona vírus da síndrome respiratória aguda grave 2 – SARS – CoV-2) no Brasil. Quinze dias depois, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou surto pandêmico, afetando diversos países e, principalmente, o Brasil.

Atualmente, após as medidas sanitárias adotadas, especialmente a vacinação, a pandemia encontra-se controlada. Há diversos casos, mas comparado com o trágico ano de 2020, estamos em uma situação muito melhor, com baixo número de casos e baixa letalidade.

Contudo, apesar dessa melhora, foram mais 700.000 (setecentos mil) mortos em decorrência do vírus, somado a mudanças drásticas no cotidiano que perpassaram tanto o lado social quanto o lado econômico.

Se o cenário social em nível mundial foi afetado pela pandemia, a Constituição também não está imune aos riscos e vulnerabilidades associados a este contexto de crise. O Supremo Tribunal Federal (STF) se viu tendo que decidir sobre questões até comuns, mas que diante da propagação do vírus, tornaram-se primordialmente importantes e até mesmo repetitivas. Fato disto é o número de ações envolvendo o tema.

Nesse contexto pandêmico, o STF viu uma saída: o Plenário Virtual. Instituído pela Emenda Regimental nº 21/2007 e inicialmente com o intuito de ser utilizado para avaliar a existência de repercussão geral, passou a ser demasiadamente utilizado no contexto da COVID-19, passando a tramitar nele todos os processos de competência do Tribunal.

Ainda, a ingerência do Chefe do Poder Executivo federal, exigiu um posicionamento mais ativo da Corte, a qual reconheceu que a omissão é o pior erro na formulação de políticas públicas, sobretudo às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal, modificando também sua jurisprudência referente ao tema.

Diante disso, busca-se verificar a atuação do STF diante do contexto pandêmico em matéria de conflitos federativos. O objetivo do artigo é correlacionar a Corte e o federalismo de maneira política, isto é, como atores dentro de um cenário, contrastando com uma visão essencialista da federação e uma visão apolítica do STF, conforme destacado por Castillo de Macedo em tese doutoral. O intuito do artigo é justamente aproximar o federalismo e atuação do Supremo com a política, sendo o período da pandemia um contexto que essas relações estiveram ainda mais próximas. Para isso, se utiliza da noção de política tensa como uma forma de lente para essa aproximação e de uma leitura do cenário político durante a crise da COVID-19. Portanto, utiliza-se do caráter bibliográfico e documental na pesquisa em uma primeira via. E por outra, utiliza-se a jurisprudência, especialmente a ADI 6341 como uma forma de exemplo de aproximação entre federalismo e política, dado que essa ação ditou os rumos da relação da União com os entes subnacionais, relacionadas às medidas de enfrentamento e as competências concorrentes, o que impactou tanto a atuação do Supremo nas demais ações que chegaram na Corte, quanto a gestão da crise sanitária.

## **2 Intersecções entre direito, política e o STF**

A concepção de Estado *Democrático* de Direito está atrelada diretamente a dois elementos principais. O primeiro deles é o reconhecimento e garantia dos direitos

fundamentais dos indivíduos e o segundo é a participação democrática do cidadão na elaboração e aplicação deste direito, através de procedimentos democráticos que consigam abrandar o ativismo judicial e conseqüentemente, permitam essa maior participação da sociedade em decisões políticas<sup>1</sup>.

Esta concepção demonstra como o Estado de Direito é, substantivamente, um modelo de organização social capaz de absorver uma concepção política para o mundo jurídico. A qual, da mesma maneira, depende de uma certa conduta ativa do cidadão na participação política para sua legitimação. O indivíduo, então, ao mesmo tempo que é destinatário de todo o aparato do direito que o constitui para a sua própria proteção, deve ser, ao mesmo tempo, autor deste Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>.

Essa concepção permitiria, para além da legitimação, uma recompreensão da Teoria do Estado acoplada na Teoria da Constituição. Isto é, a Teoria do Estado, tendo como base a compreensão de Estado de Direito fundado no conceito de nação, quando conectada à Teoria da Constituição, o conceito de nação se transforma em uma via de mão dupla; sendo percebido tanto pela titularidade de direitos reciprocamente reconhecidos e que se garantem através de institucionalização de procedimentos capazes de possibilitar a formação democrática da vontade coletiva, quanto o próprio reconhecimento de seus destinatários que se enxergariam como autores deste direito<sup>3</sup>, visto que traduziriam os seus anseios econômicos, sociais e políticos, em lei/norma/direito que regulariam o seu campo social.

Assim, o agir social à legitimação do Estado de Direito é caracterizado por sua interconexão entre os diferentes sistemas que o compõem. O direito e a política, apesar de serem facilmente identificáveis, são extremamente complexos de serem diferenciados<sup>4</sup>. Um exemplo desta interconexão entre os sistemas é a conexão de seus componentes, direito e política, que é evidenciada através da Constituição que exerce e manifesta os valores políticos da sociedade enquanto estabelece as regras e princípios que fornecem a ordem da conduta social.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> NICOHELLI, Gianluca; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Jurisdição Constitucional e Democracia: a ADI 6357 sob a perspectiva substancialista e procedimentalista. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2023, p. 185. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/80598>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola: 2002, p. 234.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 86.

<sup>4</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 21.

Tanto esta conduta quanto o sistema de direito devem estar associados aos objetivos políticos e entre si<sup>6</sup>, permitindo a segurança jurídica e conferindo aos indivíduos e à sociedade certo grau de previsibilidade. É por isso que relação entre direito e política se dá no âmbito do Estado enquanto organização política regida juridicamente ou em outras palavras: “É no Estado de Direito, portanto, que se faz a mediação entre direito e política”<sup>7</sup>.

Essa relação e, especificamente, o direito e a democracia só se realizam se determinadas condições jurídicas estiverem presentes. E essas condições são justamente os procedimentos<sup>8</sup>, os princípios e as regras estabelecidas pela constituição<sup>9</sup>. Assim, o direito “é um meio visando um fim que deve ser realizado no seio de uma sociedade em mutação”, ao mesmo tempo que a democracia é o conflito e diálogo<sup>10</sup> que permitem que esse meio – o direito – seja construído na base política, isto é, da discussão e deliberação através/para que o campo social realize o seu fim. É por tal razão que se entende que o agir político fundamenta o *rule of law*<sup>11</sup>.

Se o direito é fundamentado pela política, a sua aplicação não caminha longe disso. Fato que a compreensão estanque entre direito e política é colocada em xeque perante a atuação judiciária, principalmente no âmbito constitucional, o qual, para além de decisões a respeito de direitos fundamentais, também é a arena de disputas políticas.

Conforme leciona Conrado Hubner Mendes, a Corte Constitucional “não está numa torre de marfim, mas no calor da política”<sup>12</sup>. Isto porque os julgadores sofrem sobremaneira a influência das ruas, e fazem testes para verificar a aceitação de suas decisões<sup>39</sup>. Cittadino vai além, e entende que a atuação do judiciário em questões políticas é necessária até mesmo para sua própria preservação, vez que é o local onde se garante um debate norteado por princípios e não por valores forjados através de maiorias eventuais<sup>13</sup>.

---

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 71.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*, cit., p. 83.

<sup>8</sup> HABERMAS, *A Inclusão do outro*, cit., p. 154.

<sup>9</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e Democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, 2010, p. 171. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*, cit., p. 111.

<sup>11</sup> BORGES, Gabriel de Souza Ramos; NICOCELLI, Gianluca. O Direito e o Estado Democrático de Direito: análise correlacional entre a perspectiva de Jurgen Habermas e Niklas Luhmann. In: LUDWIG, Celso Luiz; AGUIAR, Márlío. *Grandes debates jurídicos da teoria e filosofia do direito*, v. 2: um campo de pesquisa sob crítica. Estudos em homenagem ao professor Celso Luiz Ludwig. 1. ed. Curitiba: NEFIT, 2023, p. 180.

<sup>12</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 183.

<sup>13</sup> CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 194-217.

Da mesma maneira, Katya Kozicki e Estefânia Maria de Queiroz Barboza, baseando-se em Sunstein, doutrinam que a autorrestrrição judicial não consegue ser aplicada no Brasil, uma vez que o papel do Judiciário brasileiro em ter destaque à efetivação de direitos fundamentais. Isso não significa, seguindo os ensinamentos das autoras, uma tentativa de colocar como salvador o judiciário e especificamente, o Supremo, mas sim que com uma atuação em conjunto com os outros poderes, possa haver maior efetividade do sistema como um todo<sup>14</sup>.

No âmbito do Supremo, a problemática sobre a divisão do direito e da política podem ser vislumbradas por diferentes lentes, e ainda, em diversos julgados. O contexto pandêmico, por ser uma crise que não afeta só o setor da saúde, mas praticamente todo o ecossistema socioeconômico, segue a mesma linha de raciocínio.

A partir dos estudos de Diego Werneck e Leandro Molhano, é possível vislumbrar o Supremo como um verdadeiro ator do processo decisório, o qual também exerce influência direta no resultado final da produção legislativa. Nesse sentido, para os autores, o Supremo acaba sendo incorporado no arranjo institucional da democracia em dois níveis: (i) como parte do cenário institucional, sendo fonte de estímulos e restrições às interações que ocorrem no processo decisório entre os atores políticos e sociais e (ii) se configurando como importante ator no processo político decisório<sup>15</sup>.

Mormente, essa compreensão é entendida como “judicialização da política”, sendo polissêmica e encontrando tanto na literatura jurídica quanto na ciência política diferentes formas e sentidos. Sandro Romanelli faz esse adendo e explica que a referida expressão ora enfatiza o uso Poder Judiciário como arena de disputas políticas, ora descreve o efeito de decisões proferidas pelo Supremo em temas de grande repercussão social, dentre outras<sup>16</sup>. O cerne da questão, contudo, é que várias compreensões carregam em si uma carga negativa à atuação do Poder Judiciário, sendo habituais críticas relacionadas ao déficit democrático do Judiciário, por exemplo.

A compreensão nesse trabalho desenvolvida caminha em sentido diferente, assemelhando-se ao que Conrado Hubner Mendes emprega nessa literatura, conforme

---

<sup>14</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1, 2012, p. 79. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>15</sup> ARGULHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 46, 2016, p. 123. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>16</sup> ROMANELLI, Sandro. *Suprema (In)Dependência: Mecanismos da Relação entre Governos e o Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, p. 51.

discorrido acima. Quem, como, quando e por que decidem sobre direitos numa democracia? Desses questionamentos e fugindo das críticas mais convencionais que se faz da judicialização da política e da postura da Suprema Corte, é possível vislumbrar tipos de interação que aperfeiçoam ou maximizam a capacidade epistêmica democrática<sup>17</sup>. No mesmo sentido, abre-se diálogo para o constitucionalismo e democracia, justamente para vislumbrar o entendimento de que o Supremo é uma arena.

Assim como as instituições, as palavras definem a forma como a disputa política se dá. Os termos – constitucionalismo e democracia – possuem em comum o fato de que são objeto das disputas, por vezes, simultâneas. Seja no sentido para os termos, seja no seu alcance e limites do espaço de disputa que eles delimitam, ao passo que reduzir ou ampliar o espectro de incidência semântico pode configurar a vitória ou derrota política quando se disputa na esfera pública alguma pauta<sup>18</sup>.

No caso do Supremo, os instrumentos que permitem o ser acionado, estruturam a arena de decisão de diferentes formas. Isto é, os atores do processo político podem, e levam, em conta a probabilidade de seus competidores e aliados naquela arena recorrerem a alguma ação que permita provocar a entrada na Corte, estimulando estratégias antecipadas<sup>19</sup>.

Essas estratégias são refletidas, de uma maneira ou de outra, na própria decisão da Corte ao levar em consideração os argumentos trazidos pelas partes. Werneck<sup>20</sup> explica que a tarefa de decidir do Supremo é distinta da de outros tribunais justamente por esse componente político, o qual o autor divide em dois polos. No primeiro, o tribunal toma decisões de impactos políticos, e o segundo consiste em decisões que envolvem questões políticas. Determinados problemas jurídicos refletem dilemas políticos que dividem o campo social e conforme o tempo passa, a Corte retomará a questão novamente, seja com os mesmos valores sociais ou com valores sociais distintos, o caso da prisão de segunda instância pode ser enquadrado nisso. É a política.

Essa discussão do caráter político ou jurídico da jurisdição constitucional nos remete ao clássico debate de Hans Kelsen e Carl Schmitt. De todo modo, as opiniões continuam

---

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>18</sup> MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018, p. 34.

<sup>19</sup> ARGULHES; RIBEIRO. O Supremo Individual, *cit.*, p. 125.

<sup>20</sup> ARGULHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. 1ª ed. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 35-37.

divididas, havendo aqueles que consideram a jurisdição constitucional como de natureza jurídica, enquanto outros consideram como uma instituição de natureza política.<sup>21</sup>

Dieter Grimm reflete sobre o modo de proceder, os efeitos e objeto do controle de constitucionalidade. Distinguindo a jurisdição constitucional enquanto instituição e os Tribunais Constitucionais singularmente considerados, Grimm entende que certamente o objeto da jurisdição constitucional é político, dado que as ações de controle judicial de constitucionalidade são ações ou omissões políticas. Assim, aqueles tribunais que só lidam com controle normativo lidam sempre com matéria política<sup>22</sup>.

Quanto aos impactos das decisões desses Tribunais Constitucionais, Grimm entende que seria inerentemente político, uma vez que seu escopo de atuação é político, assim como Werneck. É de considerável significação política decidir se uma lei aprovada com maioria no Parlamento pode ou não surtir efeitos. Assim, assevera

Portanto, não pode haver quaisquer dúvidas sobre o significado político do controle de constitucionalidade. Invocando a Constituição, Tribunais Constitucionais podem tanto impedir quanto exigir um agir político. Eis o ponto: não se trata de transgressão de fronteiras. Um Tribunal que se esquivava de casos políticos trai a sua missão. Não existe jurisdição constitucional apolítica. Quem não aceita uma decisão democraticamente adotada submeta-se a exame de constitucional pelo Judiciário, terá que rejeitar a jurisdição constitucional em seu todo; e também precisa estar preparado para pagar o preço da irrelevância prática da Constituição para o jogo apolítico. O Direito Constitucional não se impõe sozinho, e, quando o seu cumprimento é confiado àqueles aos quais ele se dirige, é o Direito que quase sempre fica em desvantagem<sup>23</sup>.

Para Grimm, o objeto e os efeitos decorrentes da atividade do controle de constitucionalidade, aproximam a jurisdição constitucional da política, dado que ocorre uma “mudança de ares quando um ato político é atacado perante um Tribunal Constitucional. Mudam os agentes, os critérios e o procedimento. De sujeito, a política passa a ser objeto”<sup>24</sup>. O controle de constitucionalidade, portanto, teria como jurídico sua linguagem, enquanto o objeto e os efeitos da decisão seriam políticos.

Sendo político, há lados, e há interesses. Isso nos remete à seguinte pergunta: a quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?

Uma resposta complexa, para uma pergunta do mesmo tamanho, mas que segue a linha de raciocínio até aqui empreendida. Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden

---

<sup>21</sup> GRIMM, Dieter. O que é político na jurisdição constitucional? In: MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges (Coord.). *Jurisdição Constitucional e Democracia: ensaios escolhidos*. Trad. Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia, Erica Luisa Ziegler. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 32.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 36.

Benvindo<sup>25</sup> enfrentaram o tema, a pergunta e tentaram respondê-la, analisando todas as ADIs de 1988 até 2012 e concluíram que os resultados podem gerar algum ceticismo sobre o processo de concentração o qual passa o sistema de controle de constitucionalidade, dado que nem sempre gera resultados positivos em termos de ampliação da efetivação dos direitos fundamentais. Para os autores, isso tem correlação com a atuação dos grupos legitimados na Constituição para propor ADI, dado que com a democratização e o controle de constitucionalidade, ampliou-se o rol de legitimados justamente para tornar mais aberto o controle, mais social, ocorrendo o inverso na prática, em que esses legitimados atuam quase que apenas em nome de interesses de grupos específicos<sup>26</sup>.

A excelente pesquisa dos autores nos ajuda a compreender que a ADI deve ser pensada como uma estratégia política, corroborando com o argumento anteriormente suscitado de que o Supremo não está em uma torre de marfim, ou seja, longe da política. Para Leonardo Paixão<sup>27</sup>, a atuação das cortes constitucionais, que dá ensejo ao exercício de sua função política, se traduz, resumidamente, em quatro temas: separação de poderes, federalismo, proteção dos direitos fundamentais e controle do funcionamento das instituições democrática. Vamos focar em um ponto em especial daqui para frente, o que não significa que não dialoga com os demais.

## 2.2 A visão política do Federalismo

Nesse subtópico, endossamos a análise feita por José Arthur Castillo de Macedo em sua tese de doutorado. Para Castillo de Macedo, a análise que se tem feito pela temática do federalismo no campo do direito poderia ser caracterizada em três pontos essenciais: uma análise estática, formal e normativa<sup>28</sup>. Isto, pois, não se leva em conta o princípio democrático como um processo de aprendizagem aberto e falível, que é a democracia, assim como as disputas interfederativas em uma arena em específico, que é o Supremo, sobressaindo por vezes apenas a exemplificação das competências dos entes e deixando a análise da federação e do federalismo de uma maneira mais política em segundo plano. Mas por que isso?

Castillo de Macedo entende que há três razões para isso. Primeiro, o fato de estudarmos através de cursos/manuais, e a mudança de posicionamento dessas obras que

---

<sup>25</sup> COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?* O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília: UNB, 2014.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>27</sup> PAIXÃO, Leonardo André. *A Função Política do Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 71.

<sup>28</sup> MACEDO, *Encruzilhadas do federalismo*, cit., p. 88-105.

deixaram de ser o contato inicial com as disciplinas e passaram a se tornar o referencial à aquisição de conhecimento; segundo, os estudos para carreiras públicas serem baseados em tais materiais e terceiro, o uso cotidiano na aplicação do direito, permitindo que tais obras concebidas para fins didáticos extrapolem as pretensões iniciais dos autores e ganhem novos contornos. Dito em outros termos, tais obras (in)formam e formatam os estudantes de ontem e os profissionais de hoje, o que trabalha para a reprodução de padrões de respostas.<sup>29</sup>

Diante dessa literatura, afirma o autor que pouco ou nada se fala de autogoverno, democracia ou de relações público-privadas, em detrimento de uma posição que tem como premissa que o federalismo diz respeito apenas à organização do Estado. Deixando de lado outras disposições que influenciam o arranjo federativo, como decisões judiciais que exploram questões fáticas ou conflitos políticos subjacentes às controvérsias submetidas à análise da Corte. É por isso que, para além de ser uma análise sintética sobre a federação, entende Castillo de Macedo que nessa leitura há “(...) um hiato entre a parte orgânica da Constituição que dispõe sobre arranjo institucional e os dispositivos que dizem respeito aos direitos fundamentais”<sup>30</sup>.

Assim é possível enxergar que a visão mais tradicional do federalismo e da separação de poderes ficou em grande parte no século passado. As constituições latino-americanas do final do século XX, acabaram por dar a continuidade a desenhos institucionais que não estimulam a participação coletiva na esfera pública, permanecendo as mesmas estruturas constitucionais, pois não foram criados mecanismos de participação e de responsabilização políticas assim como não houve o enfraquecimento do presidente da república<sup>31</sup>.

No caso brasileiro, inicialmente houve maior descentralização das competências federativas para os entes subnacionais. As competências privativas em matéria legislativa, em que os entes passaram a atuar conjuntamente, com competência comum visando à tutela de determinados direitos ou valores constitucionais (art. 23); assim como as competências legislativas concorrentes (art. 24) aos Estados e ao Distrito Federal e suplementares aos Municípios (art. 30, II), são exemplos disso. Contudo, em decorrência do próprio sistema constitucional, há limitações aos entes subnacionais, como as normas de organização dos poderes e também de organização da administração pública, mas sendo, principalmente, através de decisões do Supremo que houve maior centralização, sobretudo a partir da metade

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>31</sup> MACEDO, José Arthur Castillo de; PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tutela coletiva, cooperação e transfederalismo: compartilhando problemas e soluções. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio Passo (Org.). *Cooperação Judiciária Nacional* - v. 1. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 493.

da década de 1990, inicialmente por razões fiscais<sup>32</sup>, mantendo-se em certa medida o desenho estático do arranjo.

A correlação dessa essência estática da federação, se assemelha ao que o professor Roberto Gargarella chamou de “casa de máquinas da constituição”. Para o professor, tivemos grandes avanços na expansão de direitos e garantias não somente na Constituição de 1988, mas também na maioria das constituições latino-americanas, o que deve ser muito celebrado, mas deixou-se praticamente inalterado justamente a casa dessas constituições, isto é, a forma como se deve dar o processo democrático de tomada de decisões e a forma de exercício de poder<sup>33</sup>. A continuidade do arranjo institucional é o argumento central da obra do professor Gargarella.

Nesse sentido, em continuidade com o subtópico anterior, o objetivo é compreender que a dinâmica política afeta as relações federativas, ao passo que a arena dessa dinâmica, consubstanciada nos estudos de Mendes, Werneck e Grimm, seria a Corte Constitucional. Essa leitura é importante, pois permite não essencializar os entes, o seu papel no desenho institucional da federação, mas assume-os como atores circunscritos na dinâmica política de disputas que decorrem dentro da sala de máquinas da constituição<sup>34</sup>.

Os estudos de Judith Resnik podem nos ajudar nesse ponto. Resnik traça três críticas<sup>35</sup> que são importantes à compreensão do federalismo. A primeira crítica seria a necessidade de não essencializar a forma como se compreende o federalismo, como se colocasse uma etiqueta se é ou bom ou ruim determinado arranjo institucional ou, em outras palavras, se é bom ou ruim a centralização, por exemplo.

A segunda crítica de Resnik seria de que, para melhor compreensão, é necessário compreender a existência de entes que são translocais e transnacionais que refletiriam disputas constitutivas dos sentidos que são dados aos direitos fundamentais e às identidades. E a terceira crítica, seria o papel das Cortes na formação do que se entende por federalismo, no mesmo sentido que as identidades não se mantêm fixas nesse arranjo, mas são constituídas e construídas ao longo do tempo e se tornem visíveis quando conflitos a respeito do tema emergem<sup>36</sup>, o que no Brasil, acabam chegando ao Supremo. É por essa razão que a Corte não

---

<sup>32</sup> MACEDO, José Arthur Castillo de; CORREIA, Helder Felipe Oliveira. Covid-19 e Federalismo no Brasil: um modelo porvir? In: TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira (Org.). *Pensar a Pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise* – v. 1. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 234-235.

<sup>33</sup> GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism 1810-2010: the Engine Room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 172-179.

<sup>34</sup> MACEDO, *Encruzilhadas do federalismo*, cit., p. 87.

<sup>35</sup> RESNIK, Judith. What's Federalism For? In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. *The Constitution in 2020*. New York: Oxford, 2009, p. 269-284.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 271.

está imune ao processo político, mas também acaba fazendo parte desse processo por conseguir “resolver” temas de grande relevância à conformação social e dentre esses temas, o federalismo é um deles.<sup>37</sup>

Esse arcabouço teórico de Resnik contrasta com a visão estática da federação analisada anteriormente. No mesmo sentido que realça a compreensão do federalismo judicial e sua dinamicidade, relevantes para pensar nossa federação, especialmente em tempos em que o campo social não está estático e muito menos, as relações entre os entes.

É nesse sentido que a análise estática sobre o federalismo não consegue abarcar a totalidade dos movimentos que ocorrem nessa dinâmica, é uma visão apolítica da federação sendo que esta é constituída de política e de relação de poder. Essas relações e suas identidades, conforme Resnik nos ensina, emergem em contextos conflituosos.

Por isso, o próximo tópico aborda um contexto mais que conflituoso. Um contexto de crise. De relações e identidades abaladas por movimentos políticos, ao passo que a federação e o Supremo, passaram a ser atores políticos dessa peça.

### **3 Supremo Tribunal Federal, federalismo e a dimensão política da crise durante a pandemia**

No direito, especialmente no direito constitucional, o termo “crise” nos remete a vários sentidos. É mais um, conforme citado no caso da judicialização da política, conceito polissêmico. O direito constitucional, por exemplo, dialoga com vários aspectos de crise que a doutrina já trabalha pelo menos desde a ascensão do conservadorismo no mundo e depois expandido nas Américas, chegando, enfim, ao Brasil e tendo seu ápice com o bolsonarismo.

Vários termos foram empregados para demonstrar esse processo que se utiliza de aspectos democráticos para fins antidemocráticos. Erosão constitucional<sup>38</sup>, constitucionalismo abusivo<sup>39</sup> e legalismo autocrático<sup>40</sup> são alguns desses termos que, a despeito de serem nomenclaturas diferentes, acabam endossando o mesmo processo de corrosão da democracia, por ferramentas política-jurídicas, democráticas.

---

<sup>37</sup> PAIXÃO, *A Função Política do Supremo Tribunal Federal*, cit., p. 236.

<sup>38</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CABRAL, Ana Luiza Novais; HORSTH, Henrique Severegnini; CHUEIRI, Vera Karam de. *Erosão Constitucional* – v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

<sup>39</sup> LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *UC Davis Law Review*, Davis, n. 189, p. 189-260, 2013.

<sup>40</sup> SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

No campo da ciência política outros termos e noções são empregados, nesse trabalho se utiliza da nomenclatura de “política tensa”. Não como um aspecto específico de corrosão, mas sim como uma forma de crise, na tentativa de vislumbrar o que acontece com as relações diante disso.

Andrei Koerner e Fabrício Tomio, utilizam essa nomenclatura para explicar a maneira pela qual se dão as interações numa sociedade complexa em que os setores se mantêm diferenciados, mas em relações instáveis. Em outros termos, significa que as formas constitucionais e as regras do jogo democrático “são mantidas, mas com significado e efetividade contestados, pois nela se combinam polarização ideológica, fragmentação política [...], provocando-se uma sucessão de períodos de estabilidade e conjunturas de crises ou quase crises”<sup>41</sup>. Abordando a política tensa como análise para o Supremo, o processo segue na mesma linha em que, tal como outras arenas institucionais, implica “(...) em redefinições de seu papel político, da sua forma de atuação e das suas relações com os demais setores da cidade”<sup>42</sup>.

Entendem ainda que a crise seria provada a partir de mobilizações intersetoriais do estado que afeta as propriedades das relações entre os campos e nas interações dentro de cada um deles. Esse aspecto acarretaria “(...) alargamento da interdependência de jogadas em várias esferas e a menor capacidade de os atores conhecerem a situação, avaliarem os seus recursos e calcularem os resultados das suas ações e as de outros jogadores”<sup>43</sup>.

Dessa maneira, é possível vislumbrar a noção de política tensa no cenário político recente, dado as mudanças nas relações entre setores, campo sociais, que resultam em reconfigurações e acomodações. Assim seria uma forma de enxergar “(...) o ciclo longo de instabilidade política e de incerteza com relação às formas da democracia constitucional”<sup>44</sup>, ao passo que a análise do Supremo e da jurisdição constitucional deva tomar essa situação como objeto de análise, combinando “(...) as relações entre processos decisórios do tribunal, a sua inserção nas alianças políticas e seu papel na reprodução de esquemas sociais de hegemonia”<sup>45</sup>.

Conforme citado, especificamente no que tange a atuação do Supremo e sua correlação com essa análise feita por Koerner e Tomio, há uma redefinição de seu papel

---

<sup>41</sup> KOERNER, Andrei; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Política e Direito no STF: resultados de pesquisa e problemas para a análise sobre a jurisdição constitucional no Brasil. In: BATISTA, Mariana; RIBEIRO, Ednaldo; ARANTES, Rogério (Org.). *As teorias e o caso*. 1ªed. Santo André: EdUFABC, 2021, p. 222.

<sup>42</sup> *Idem*.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 223.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 224.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 222.

político e forma de atuação, seja internamente quanto externamente para o campo social. Essa mudança comportamental é analisada de maneira precisa nos estudos de Miguel Gualano de Godoy, seja internamente a partir da utilização e expansão da competência do Plenário Virtual durante a pandemia<sup>46</sup>, seja externamente no que concerne às decisões relacionadas a conflitos federativos durante o mesmo período. A conclusão a que Godoy e Tranjan<sup>47</sup> chegam é de que a atuação do Supremo nesses conflitos “(...) foi majoritariamente descentralizadora, tanto em número absoluto de ações quanto em âmbito temático”, o que já é uma mudança na sua forma de atuação e de decidir questões referente ao tema, dado o entendimento predominantemente centralizador anteriormente à pandemia.

Sobre a modificação do papel político da Corte, é certo que durante a pandemia o Supremo alcançou seu ápice como um dos atores políticos durante a crise, mas que não significa que sua relação política com os demais poderes, já não vinha sendo alterada ou colocada em panos quentes antes do contexto de crise sanitária.

Marjorie Corrêa Marona e Lucas Magalhães entendem que, a despeito de anteriormente à própria eleição do então Presidente Bolsonaro já haver ataques à Suprema Corte por parte de integrantes e apoiadores bolsonaristas, a contida atuação da Corte deve ser analisada a partir de elementos conjunturais. Em outros termos, antes da pandemia, o Supremo não pode e não arriscou perder o apoio difuso da opinião pública e manejou com bastante cuidado sua relação com o Executivo, motivo fundamental para seu resguardo de pretensões de ingerência política<sup>48</sup>. Essa posição de resguardo mudou com a crise advinda da pandemia.

A posição resguardada se alterou para uma posição de garante constitucional. Mesmo que nunca afastado da política, o Supremo foi submerso nela e tornou-se um dos principais pontos de contenção do antigo governo na tentativa de empurrar o presidente Bolsonaro para o quadro democrático constitucional<sup>49</sup>, “esticando a corda” das normas constitucionais aplicáveis em detrimento da irracionalidade de quem governava o país<sup>50</sup>. Essa atuação mais

---

<sup>46</sup> GODOY, Miguel Gualano de. *STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo*. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

<sup>47</sup> GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2311, 2023, p. 15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SZ7NGsLwC9H76m8KrvjhKq/#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>48</sup> MARONA, Marjorie Corrêa; MAGALHÃES, Lucas. Guerra e Paz? O Supremo Tribunal Federal nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHÉ, Fábio; MARONA, Marjorie (Org.). *Governo Bolsonaro – v. 1: retrocesso democrático e degradação política*. 1ª ed, Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 121-134.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Breve Ensaio sobre o Judiciário e o Executivo na Pandemia: a exceção, a regra ou a exceção como regra. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). *A Pandemia e seus Reflexos Jurídicos – v. 1*. 1ª ed., Belo Horizonte: Arraes, 2020, p. 11.

pujante no contexto de crise pode ser vislumbrada até hoje com as repercussões que ainda se têm de investigações do governo bolsonarista.

Do “empurra-empurra” entre Executivo e Judiciário, as políticas públicas de enfrentamento à pandemia e, especificamente, a federação, estavam no meio desse jogo. Essa conjuntura política, que pode ser traduzida em uma conjuntura federativa da mesma maneira, não pode ser vislumbrada por uma análise apolítica da federação. É dessa análise, política+jurídica, que o próximo subtópico pretende refletir a atuação do Supremo durante a pandemia e a leitura de repartição de competências pela Corte.

### 3.1 Repartição de competências e a ADI 6341

Conforme explicado, a razão para escolha dessa ação é de que a ADI 6341 ditou os rumos de como deveria ser a competência dos entes federativos à adoção de providências sanitárias no enfrentamento da emergência de saúde pública e que, por ocasião de seu julgado, o STF passou a enfatizar a importância de Estados e Municípios na proteção dos direitos da população em julgamentos posteriores durante o período<sup>51</sup>. Ficou decidido que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do vírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes subnacionais.

Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em março de 2020, questionou-se a constitucionalidade da MP 626/2020 e a redistribuição de poderes de polícia sanitária, pela referida medida, na Lei Federal 13979/2020, contra vários incisos e parágrafos do art. 3<sup>a</sup> da mesma. Alegando, em síntese, a inconstitucionalidade formal da MP, pois a sua matéria dispõe sobre saúde pública e que, conforme o art. 23, II e parágrafo único, da Constituição Federal, a saúde é matéria de competência comum, sendo reservada a lei complementar.

O Partido argumentava que, por vício formal e material, deveriam ser declarados nulos – liminarmente - o art. 3<sup>o</sup>, *caput*, os incisos I, II e VI, bem como os §8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10<sup>o</sup> e 11<sup>o</sup>, da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP nº 926/2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, e que fosse garantido, nos termos do art. 18, da Constituição, “a autonomia de polícia sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para implementar as referidas providências, de competência administrativa comum (CF, art. 23, II; 198, I, e 200, II)”.

---

<sup>51</sup> MACEDO; CORREIA. Covid-19 e Federalismo no Brasil: um modelo porvir?, *cit.*, p. 236-237.

De maneira direta, o Supremo foi chamado a responder sobre o pacto federativo e a proteção das competências constitucionais da União e demais entes subnacionais em torno da saúde<sup>52</sup>, sendo exarado pelo Ministro Luiz Edson Fachin o entendimento de que seria um caso que “revela muito bem a necessidade de definir urgentemente o contorno dos entes da federação no âmbito do federalismo cooperativo”<sup>53</sup>.

Focando no voto do Ministro Relator Marco Aurélio, este, ao fundamentar a motivação de sua decisão acauteladora, ateu-se, não aos argumentos jurídicos (como a verificação da íntima correlação entre a hipótese de incidência das normas constitucionais e os fatos), mas aos argumentos de ordem política.

Nas palavras do Ministro, “há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos.” Ao passo que estariam presentes a urgência e necessidade para edição da Medida Provisória “(...) O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios”<sup>54</sup>.

Essa ADI traz, para além dos argumentos explanados na decisão, o contexto que se encontrava o cenário político federativo, dado as trocas de farpas entre o então Presidente da República e os Governadores, em especial o então Governador de São Paulo, João Dória.

Este fato foi levado em conta nas decisões do Supremo, tanto que no momento do referendo da cautelar, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que a referida ação estaria “restaurando positivamente a política dos governadores. Os governadores passam a ter voz nessa sistemática, isso é positivo e é constitucional”<sup>55</sup>, demonstrando tanto a influência do contexto político no posicionamento do Supremo, quanto os argumentos que foram levados em consideração à exploração neste trabalho.

A Corte, na ADI 6343, mais uma vez, confirmou a possibilidade dos entes restringirem a locomoção e o transportes de pessoas, utilizando a ADI 6341 precedente. A ação havia sido proposta contra as MP’s 926 e 927, que alteravam a Lei nº 13.979/2020 impondo a obrigatoriedade de Estados e Municípios seguirem as determinações dos órgãos

---

<sup>52</sup> NICOHELLI, Gianluca. Federalismo, patriotismo constitucional e o STF frente à covid-19: reflexões para uma suposta legitimação e atuação do supremo em meio à pandemia. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDCONST, XIV, 2021, Curitiba/PR. *Anais...* Curitiba: ABDConst, 2021, p. 934. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/simposios>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6341*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 15/04/2020, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 13/11/2020. STF. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206341%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206341%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>54</sup> *Idem*.

<sup>55</sup> *Idem*.

federais sobre o tema. Outros julgados seguiram o mesmo entendimento, como a Reclamação 40507, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso; o pedido de suspensão de segurança 5371, apresentado pelo Município de Macapá/AP e a Reclamação 40342, ajuizada pelo Município de Londrina<sup>56</sup>.

Nesse sentido, a reflexão da doutrina de Resnik e de Castillo de Macedo nos encontra novamente. Primeiro, pois, conforme argumentado, aquela análise essencialista do federalismo não abarcaria a crise vivenciada devido à pandemia. Segundo, pois essa mesma análise foi posta a prova durante a crise, demonstrando o contrário do seu entendimento, ou seja, de que o federalismo e a repartição de competências, não são estáticos, mas dinâmicos e constituídos no âmago de disputas políticas<sup>57</sup>. E terceiro de que, conforme vimos do entendimento de Resnik, a Corte e a política mundana, têm um papel na configuração da federação, sendo necessário analisar a política em consonância com o arranjo federativo.

Todos esses pontos, mais especificamente esse último, foram ressaltados nos estudos que abordam a guinada jurisprudencial da Corte referente ao federalismo. De modo que se pode afirmar que houve uma posição majoritariamente descentralizadora pelo Supremo, sendo embasada pela possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento do vírus devido às lacunas e omissões do governo central<sup>58</sup>, nesse sentido:

Assim, estamos diante de uma virada jurisprudencial que se deu em um período excepcional e especial: excepcional em termos decisórios do STF, em razão da crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (covid-19), e especial em razão do conflito entre diferentes esferas da federação (posições e ações dos gestores dos estados e municípios contrárias às posições e ações negacionistas do Presidente da República e demais gestores da União). Tais circunstâncias podem e devem ser levadas em conta. Entretanto, a manutenção ou não dessa virada dependerá da incorporação, pelo STF, dessa compreensão sobre a federação e a competência dos entes ou, então, da retomada de seu entendimento anterior<sup>59</sup>.

Essa compreensão do federalismo judicial e da disputa política nos permite analisar melhor a dinâmica que ocorre no federalismo brasileiro. Conforme vimos, essas disputas tiveram espaço dentro da argumentação dos votos dos Ministros, dado que esses tiveram uma tônica política<sup>60</sup>, a qual foi explorada em outros casos pela Corte. Na ADPF 672, por exemplo, o Ministro Relator Alexandre de Moraes lamentou que na condução da crise, mesmo em

---

<sup>56</sup> MACEDO; CORREIA. Covid-19 e Federalismo no Brasil: um modelo porvir?, *cit.*, p. 238-239.

<sup>57</sup> MACEDO, *Encruzilhadas do federalismo*, *cit.*, p. 154.

<sup>58</sup> GODOY; TRANJAN. Supremo Tribunal Federal e federalismo, *cit.*, p. 23-24.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>60</sup> MELO, Fernando Afonso Marques de; DINIZ, Diana Melissa Ferreira Alves. Federalismo e Repartição de Competências: o papel do Supremo Tribunal Federal na gestão da pandemia da Covid-19. In: REIS, Ulisses Levy Silvério dos; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). *Pandemia da Covid-19 e Federação Brasileira* – v. 1. 1ª ed, Belo Horizonte: Arraes Editora, 2022, p. 197.

assuntos técnicos e de tratamento uniforme em âmbito internacional, haveria divergência de posicionamentos na nossa federação<sup>61</sup>, realçando o contexto de disputa em torno das políticas públicas do Executivo Federal e Estadual.

Esse cenário realça a visão de que o Supremo foi uma arena das disputas dos entes federados, também sendo influenciado por essa disputa que é política, econômica e social, em suas decisões. Do mesmo modo, ao dispor sobre gestão federal, limitação de direitos e de mercado advindos da pandemia, o Supremo influencia e é influenciado diretamente pelo contexto no qual está inserido<sup>62</sup>.

Desse cenário, refletidos sobre a noção de política tensa, Andrei Koerner entende que esses contextos de crise produzem o direito tanto pela substituição formal dos textos legais como pela mudança informal que atribuiu novo sentido às normas vigentes. Essa mudança pode ser central para a superação da crise, um recurso necessário para desarmá-la, quanto podem caminhar em outro sentido, em que criam conceitos ou produzem extensões e distorções no significado dos textos legais. É dessa forma que se encontram exceções para justificar a omissão ou a intervenção de um tribunal num caso”<sup>63</sup>.

É por isso que, quando se trata do Supremo, a doutrina constitucional trabalhou muito dois aspectos durante o contexto da pandemia. Aqueles que vislumbraram a modificação da jurisprudência da Corte<sup>64</sup>, podendo considerá-la como algo positivo para a superação da crise de saúde pública e melhor coordenação dos entes para o fim do estado de emergência no contexto pandêmico; e aqueles que vislumbraram modificações em sua forma de decidir e de atuação<sup>65</sup>, como a expansão do Plenário Virtual, decisões monocráticas, degradando a “supremocracia” a “ministrocracia”.

---

<sup>61</sup> NICOHELLI, Federalismo, patriotismo constitucional e o STF frente à covid-19, *cit.*, p. 937.

<sup>62</sup> MELO; DINIZ. Federalismo e Repartição de Competências, *cit.*, p. 198.

<sup>63</sup> KOENER, Andrei. Strained politics in democracy and its implications for the research on law, politics, and the Judiciary in Brazil., *Giornale di Storia Costituzionale/Brazilian Constitutional History: Itineraries, Experiences and Models*, v. 40, n. 2: 277-294, 2020, ISBN 987-88-6056-654-6, ISSN 1593-0793, p. 287.

<sup>64</sup> Como exemplos: GODOY; TRANJAN, Supremo Tribunal Federal e federalismo, *cit.*; DANTAS, Andrea de Quadros; PEDROSA, Maria Helena Martins da Rocha.; PEREIRA, Alessandra Lopes da Silva Pereira. A pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: uma Guinada Jurisprudencial ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte?. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 37-64, 2020; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Jurisdição Constitucional (ADI), STF, direitos humanos e às diversidades: políticas públicas na pandemia de COVID-19. In: KELNER, Lenice. *Da justiça da desigualdade à justiça da diversidade*. 1ª ed. Blumenau: Edição dos Autores, 2023, p. 171-204; BARCELLOS, Ana Paula de. pandemia e federação: a nova diretriz do supremo tribunal federal para a interpretação das competências comuns e alguns desafios para sua universalização. *Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva*, v. 42, p. 166-181, 2020.

<sup>65</sup> Como exemplos: CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Breve ensaio sobre o judiciário e o executivo na pandemia: a exceção, a regra ou a exceção como regra. In: CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. *A pandemia e seus reflexos jurídicos*. Belo Horizonte: Arraes, 2020, p. 361- 371; REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11,

Visualizando o contexto dessa maneira, fica mais claro o motivo pelo qual Castillo de Macedo defendeu que a repartição de competências é fruto da disputa à interpretação dos seus dispositivos, ao mesmo tempo que propõe uma releitura para tal. Nesse sentido, a reflexão que Castillo de Macedo propõe, a qual dirige a sua interpretação, é: o que deve ser ampliado, o âmbito de proteção dos direitos fundamentais ou a suposta esfera de competência de um ente da federação? Especificamente no caso da pandemia, mesmo a União não tendo alcançado êxito considerável no âmbito de políticas públicas para enfrentamento da pandemia e conseqüentemente na tutela de direitos fundamentais, a população deveria ter esperado por essas políticas ou o Supremo fez o certo em conceder “expandir” a competência dos demais entes federados para o enfrentamento da crise? Em outros termos, o que deve ter preferência, a entidade estatal criada para existir em função das pessoas ou as pessoas com seus direitos?<sup>66</sup>

Por certo, a resposta dessa reflexão e também a resposta dada pelo Supremo no contexto pandêmico, tem certa resistência devido ao contexto político. É por esse motivo que o estudo se aventurou no entendimento de Castillo de Macedo, dado que leva em consideração o contexto político e defende uma interpretação orientada pela/para tutela de direitos fundamentais às competências constitucionais.

Assim, esse estudo fez coro a interpretação de que o federalismo, e conseqüentemente a repartição de competências, são frutos de disputas políticas que os norteiam e devem ser pautados por uma interpretação de tutela de direitos às competências constitucionais. A contextualização com as ações relativas ao contexto pandêmico, serviram para demonstrar essa posição, ao passo que a interpretação mormente empregada, isto é, estática do federalismo, não abrangeria o contexto dinâmico das mudanças relativas ao arranjo federativo e suas tensões relacionadas ao constitucionalismo e democracia.

#### 4 Conclusão

A partir de um contexto específico, apresentamos uma proposta de pensar a relação STF+federalismo+política de maneira conjunta. Em um contexto de disputas pelo significado

---

n. 3, p. 402-425, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7418>. Acesso em: 17 de jun. 2024; VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *Novos Estudos CEBRAP (online)*, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008>. Acesso em: 17 de jun. 2024; BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. *Revista Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 54-104, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/90220>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

<sup>66</sup> MACEDO, *Encruzilhadas do federalismo*, cit., p. 159.

da constituição, pelo significado da lei e do próprio federalismo, é preciso repensá-lo como um instrumento atento à complexidade e natureza da própria dinâmica do poder político.

É por isso que inicialmente traçamos um panorama entre o direito e a política, em que a arena de suas disputas é o Supremo. Logo em seguida, tratamos sobre essa arena, citando a judicialização da política, o interesse por trás do controle de constitucionalidade, partindo para um dos temas que enseja a função política da Corte, o federalismo.

Nessa linha, abordamos o entendimento de Castillo de Macedo, como uma maneira dinâmica de se vislumbrar a federação e assumindo tanto a União como os entes subnacionais, como atores circunscritos na dinâmica política de disputas que decorrem do fervor político. Judith Resnik, a qual Castillo de Macedo também se baseou, foi outra importante chave para esse embasamento, especialmente pelo fato de dentro de sua compreensão dinâmica abarcar o federalismo judicial, isto é, a atuação da Suprema Corte a partir das decisões que envolvem competências dos entes e o federalismo.

Diante desse marco teórico, vislumbramos o Supremo e o federalismo diante de um contexto de mudanças, um contexto de crise que foi o da pandemia. Citamos alguns termos que a doutrina constitucional acabou utilizando durante esse período e também durante o governo do antigo Presidente e acabou-se utilizando uma noção mais trabalhada no campo da ciência política, da política tensa, como forma de expressão dessa crise, que consegue abarcar as relações de poderes diante dela. A partir disso, consubstanciado nos estudos de Andrei Koerner e Fabrício Tomio, analisamos algumas mudanças que o Supremo teve durante o referido contexto, como forma de expressão desse fenômeno. A mudança da jurisprudência da Corte, a ascensão do Plenário Virtual e as reiteradas decisões monocráticas foram as modificações elencadas como expressões da política tensa, dado as redefinições de seu papel política, da sua forma de atuação e das suas relações com os demais setores, incluindo o Executivo, o qual abordamos sobre a ótica de Marjorie Marona e Lucas Guerra Magalhães.

Então abordamos a repartição de competências e a ADI 6341. A referida ação esteve no centro do fervor político durante a pandemia da COVID-19 e expressa bem a relação a qual o artigo tentou se aventurar, demonstrando a influência política no posicionamento do Supremo. Assim, os estudos de Resnik e de Castillo de Macedo, acabaram nos encontrando novamente justamente por três pontos: (i) a partir dessa ação, que pode ser considerada como uma forma de expressão que o Supremo teve durante o contexto analisado, a análise essencialista do federalismo não conseguiria abarcar com totalidade a crise vivenciada devido a pandemia; (ii) essa mesma análise essencialista foi posta em xeque durante esse período, no qual o federalismo e a repartição de competências, caminharam dinamicamente e foram

constituídos no âmago das disputas políticas. A resistência, oposição dos Governadores e em especial do então Governador de São Paulo, João Dória, ao Executivo Federal e suas falas após o julgado da ADI 6341, são exemplos disso; (iii) e o terceiro ponto seria de que o Supremo em conjunto com a política tem um papel na configuração da federação, sendo necessário analisar a política em consonância com o arranjo federativo, o qual o estudo se aventurou.

É por isso, portanto, que o estudo sustentou uma interpretação de que o federalismo e, por consequência, a repartição de competências são frutos de disputas políticas, necessitando de um entendimento que vise a maior tutela de direitos às competências constitucionais. Assim, concluiu-se que o Supremo e o arranjo federativo não estão circunscritos em uma torre de marfim impermeáveis à política, reproduzindo uma análise essencialista desta relação, mas, pelo contrário, são atores dentro da própria sala de máquinas da constituição, constituída por disputas.

## Referências Bibliográficas

- ARGULHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. 1.ed. Rio de Janeiro: História Real, 2023.
- ARGULHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 46, 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. *Revista Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 54-104, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/90220>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, v. 8, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- BARCELLOS, Ana Paula de. pandemia e federação: a nova diretriz do supremo tribunal federal para a interpretação das competências comuns e alguns desafios para sua universalização. *Revista eletrônica de direito do Centro Universitário Newton Paiva*, v. 42, p. 166-181, 2020.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BORGES, Gabriel de Souza Ramos; NICOCHELLI, Gianluca. O Direito e o Estado Democrático de Direito: análise correlacional entre a perspectiva de Jurgen Habermas e Niklas Luhmann. In: LUDWIG, Celso Luiz; AGUIAR, Márlcio. *Grandes debates jurídicos da teoria e filosofia do direito*, v. 2: um campo de pesquisa sob crítica. Estudos em homenagem ao professor Celso Luiz Ludwig. 1. ed. Curitiba: NEFIT, 2023, p. 180.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6341*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 15/04/2020, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 13/11/2020. STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206341%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206341%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 17 de jun. 2024.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Breve Ensaio sobre o Judiciário e o Executivo na Pandemia: a exceção, a regra ou a exceção como regra. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). *A Pandemia e seus Reflexos Jurídicos* – v. 1. 1ª ed., Belo Horizonte: Arraes, 2020, p. 1-13.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e Democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 1, 2010, p. 171. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
- COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Brasília: UNB, 2014.

- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CABRAL, Ana Luiza Novais; HORSTH, Henrique Severegnini; CHUEIRI, Vera Karam de. *Erosão Constitucional* – v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.
- DANTAS, Andrea de Quadros; PEDROSA, Maria Helena Martins da Rocha.; PEREIRA, Alessandra Lopes da Silva Pereira. A pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: uma Guinada Jurisprudencial ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte?. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 96, p. 37-64, 2020.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism 1810-2010: the Engine Room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44292>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- GODOY, Miguel Gualano de. *STF e Processo Constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo*. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.
- GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas (RBPP)*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 277-295, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8147>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- GRIMM, Dieter. O que é político na jurisdição constitucional? In: MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges (Coord.). *Jurisdição Constitucional e Democracia: ensaios escolhidos*. Trad. Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia, Erica Luisa Ziegler. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 31-51.
- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola: 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- KOENER, Andrei. Strained politics in democracy and its implications for the research on law, politics, and the Judiciary in Brazil., *Giornale di Storia Costituzionale/Brazilian Constitutional History; Itineraries, Experiences and Models*, v. 40, n. 2: 277-294, 2020, ISBN 987-88-6056-654-6, ISSN 1593-0793.
- KOERNER, Andrei; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Política e Direito no STF: resultados de pesquisa e problemas para a análise sobre a jurisdição constitucional no Brasil. In: BATISTA, Mariana; RIBEIRO, Ednaldo; ARANTES, Rogério (Org.). *As teorias e o caso*. 1ªed. Santo André: EdUFABC, 2021, p. 191-238.
- LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *UC Davis Law Review*, Davis, n. 189, p. 189-260, 2013.
- MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018, 223 p.
- MACEDO, José Arthur Castillo de; CORREIA, Helder Felipe Oliveira. Covid-19 e Federalismo no Brasil: um modelo porvir? In: TEIXEIRA, João Paulo Allain Teixeira (Org.). *Pensar a Pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise* – v. 1. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 226-235.
- MACEDO, José Arthur Castillo de; PASCHOAL, Thaís Amoroso. Tutela coletiva, cooperação e transfederalismo: compartilhando problemas e soluções. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio Passo (Org.). *Cooperação Judiciária Nacional* - v. 1. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 489-508.

- MARONA, Marjorie Corrêa; MAGALHÃES, Lucas. Guerra e Paz? O Supremo Tribunal Federal nos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. *In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (Org.). Governo Bolsonaro – v. 1: retrocesso democrático e degradação política.* 1ª ed, Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 121-134.
- MELO, Fernando Afonso Marques de; DINIZ, Diana Melissa Ferreira Alves. Federalismo e Repartição de Competências: o papel do Supremo Tribunal Federal na gestão da pandemia da Covid-19. *In: REIS, Ulisses Levy Silvério dos; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.). Pandemia da Covid-19 e Federação Brasileira – v. 1.* 1ª ed, Belo Horizonte: Arraes Editora, 2022, p. 191-206.
- MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.* Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, 224 p.
- NICOHELLI, Gianluca. Federalismo, patriotismo constitucional e o STF frente à covid-19: reflexões para uma suposta legitimação e atuação do supremo em meio à pandemia. *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABDCONST, XIV, 2021, Curitiba/PR. Anais....* Curitiba: ABDConst, 2021. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/simposios>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- NICOHELLI, Gianluca; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Jurisdição Constitucional e Democracia: a ADI 6357 sob a perspectiva substancialista e procedimentalista. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 184-205, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/80598>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição.* 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- PAIXÃO, Leonardo André. A Função Política do Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, 258 p.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 402-425, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7418>. Acesso em: 17 de jun. 2024.
- RESNIK, Judith. What’s Federalism For? *In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. The Constitution in 2020.* New York: Oxford, 2009, p. 269-284.
- ROMANELLI, Sandro. *Suprema (In)Dependência: Mecanismos da Relação entre Governos e o Supremo Tribunal Federal.* Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, 218 f.
- SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.
- TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Jurisdição Constitucional (ADI), STF, direitos humanos e às diversidades: políticas públicas na pandemia de COVID-19. *In: KELNER, Lenice. Da justiça da desigualdade à justiça da diversidade.* 1ª ed. Blumenau: Edição dos Autores, 2023, p. 171-204.
- VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *Novos Estudos CEBRAP (online)*, v. 41, n. 3, p. 591-605, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/501013300202200030008>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

**Como citar este artigo:** NICOHELLI, Gianluca. MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Política, federalismo e Supremo Tribunal Federal no contexto da Pandemia: uma visão dinâmica do arranjo em meio à política tensa. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–25, 2024.

*Recebido em 06.12.2023*

*Publicado em 18.06.2024*

